



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.671 - RN (2013/0419507-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HOTEL PORTO DO MAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GABRIELLA DE MORAES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, DOS ARTS. 6º E 72 DA LEI 9.605/1998 E DO ART. 4º, II, DO DECRETO 6.514/2008. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 2º, 19 E 74 DA LEI 9.605/2008. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelo Hotel Porto do Mar Ltda. contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama com o objetivo de "ANULAR, seja pela presença de vício quanto ao motivo, seja pela presença de vício quanto à forma, o Auto de Infração nº 598707- série D, o qual multou a empresa no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)" (fl. 36, e-STJ, grifos no original). O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, sendo a sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 6º e 72 da Lei 9.605/1998 e do art. 4º, II, do Decreto 6.514/2008 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A alegação sobre a afronta aos arts. 2º, 19 e 74 da Lei 9.605/2008, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento sobre tal questão. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "a rasura ocorrida no campo 21 do Auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infração n.º 598707-D, referente ao local da infração, não comprometeu a validade do documento, pois ela não incidiu sobre os seus elementos essenciais, de sorte que ela não foi capaz de prejudicar a identificação e o endereço da empresa autuada, a descrição da infração ou a sanção aplicada. Além disso (...) ela já foi devidamente sanada pela autoridade competente nos autos do Processo Administrativo n.º 02021.000474/2009-85 (fls. 110/112). (...) A rasura em questão não constitui um 'vício' propriamente dito, já que ela não macula a validade do auto de infração, mas sim uma mera irregularidade ou erro material, que não trouxe prejuízo algum para a defesa da empresa autuada, conforme se extrai dos documentos de fls. 55 e 64/79. (...) O valor da multa está, sim, em consonância com a gravidade do fato e com a situação econômica do infrator. (...) Na situação dos autos, é possível verificar que a multa simples aplicada, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), deveu-se ao fato de a parte autora fazer operar empreendimento potencialmente poluidor sem a licença do órgão ambiental competente, correspondendo a multa a menos de 10% da receita bruta anual da empresa e em patamar equivalente a 3% da multa máxima aplicável a situações em que verificada a prática de infração de grau médio por empresa de médio porte. Não fica evidenciado, portanto, que tenha havido excesso por parte da Administração, uma vez que a multa obedeceu estritamente aos patamares fixados na legislação e não exorbitou a capacidade econômica da empresa autora. Estando a multa aplicada dentro da margem de discricionariedade da autoridade ambiental, inviável a sua modificação pelo Poder Judiciário" (fls. 594-609, e-STJ).

6. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 490.601/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/5/2014; e AgRg no AREsp 452.575/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/4/2014.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.671 - RN (2013/0419507-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : HOTEL PORTO DO MAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GABRIELLA DE MORAES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 979-988, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma:

Restou evidente, no julgamento da ação nº 0001340-37.2011.4.05.8400 (Apelação Cível nº 535920/RN), que o IBAMA não tem competência para autuar o Hotel Porto do Mar, uma vez que a competência para a expedição da Licença Ambiental é do órgão ambiental municipal (fl. 1.006, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.671 - RN (2013/0419507-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.7.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelo Hotel Porto do Mar Ltda. contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com o objetivo de "ANULAR, seja pela presença de vício quanto ao motivo, seja pela presença de vício quanto à forma, o Auto de Infração nº 598707- série D, o qual multou a empresa no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (fl. 36, e-STJ, grifos no original). O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, sendo a sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Conforme consignado no *decisum*, o insurgente alega que o art. 535, II, do CPC, os arts. 6º e 72 da Lei 9.605/1998 e o art. 4º, II, do Decreto 6.514/2008 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. (...) MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A indicação de dispositivos legais sem a demonstração clara e objetiva de sua ofensa atrai a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*

(...)

(AgRg no AREsp 355.178/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL (...) DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. *É manifestamente inadmissível o recurso especial se a parte deixa de indicar com clareza e objetividade em que reside a alegada contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados. A deficiência na fundamentação recursal atrai o óbice da Súmula 284/STF.*

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1244471/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2013, grifei).

Ademais, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 2º, 19 e 74 da Lei 9.605/2008.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

(...)

2. *Da leitura atenta das decisões proferidas pelo relator e pelo colegiado do Tribunal de origem, verifica-se que a matéria de que tratam o art. 189 da Lei n. 8.112/90 e o art. 81, § 1º, da Lei n. 11.355/06 não foi analisada sob a ótica posta a esta Corte, ou seja, a matéria não foi prequestionada na instância de origem, mesmo após provocação por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.*

(...)

(AgRg no REsp 1350424/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2013, grifei).

(...) ART. 22 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

(...)

2. *A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 22 do CPC, bem como a tese a ele vinculada, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.034/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2013, grifei).

Além disso, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013, grifei).

Com efeito, *in casu*, o recorrente, nas razões do Recurso Especial, restringiu-se à transcrição de ementas e de trechos de voto.

Por fim, Tribunal *a quo* consignou (fls. 594-609, e-STJ):

Conforme ensaiado no relatório, trata-se de apelação interposta por HOTEL PORTO DO MAR LTDA contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara/RN que julgou improcedente o pedido, o qual consiste na anulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"seja pela presença de vício quanto ao motivo, seja pela presença de vício quanto à forma, o auto de infração nº 598707 - série D, o qual multou a empresa no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)"

(...)

Em vista do *caso concreto*, após a *devida análise dos autos*, *realço que minha compreensão sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau*, que resultou na prolação do comando sentencial, motivo pelo qual transcrevo, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença:

No caso vertente, tenho que o pleito autoral não merece guarida. Vejamos:

(...)

No que diz respeito à alegação da parte demandante de que o auto de infração é nulo, por não ter sido lavrado novo documento, após a constatação de rasura no campo do local da autuação, e pela ausência de concessão de novo prazo para a apresentação de defesa, entendo que ela não merece prosperar.

Em primeiro lugar, observo que a rasura ocorrida no campo 21 do Auto de Infração n.º 598707-D, referente ao local da infração, não comprometeu a validade do documento, pois ela não incidiu sobre os seus elementos essenciais, de sorte que ela não foi capaz de prejudicar a identificação e o endereço da empresa autuada, a descrição da infração ou a sanção aplicada.

Além disso, observo que ela já foi devidamente sanada pela autoridade competente nos autos do Processo Administrativo n.º 02021.000474/2009-85 (fls. 110/112).

(...)

No caso em apreço, a irregularidade constatada no auto de infração envolveu apenas o local da infração, de sorte que a sua correção pela autoridade administrativa não implicou a modificação do fato descrito no auto de infração.

(...) a rasura em questão não constitui um "vício" propriamente dito, já que ela não macula a validade do auto de infração, mas sim uma mera irregularidade ou erro material, que não trouxe prejuízo algum para a defesa da empresa autuada, conforme se extrai dos documentos de fls. 55 e 64/79.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração pela inobservância do art. 6º da Lei n.º 9.605/98, melhor sorte também não possui a parte demandante, pois *observo que o valor da multa está, sim, em consonância com a gravidade do fato e com a situação econômica do infrator.*

(...)

Também não merecem guarida as alegações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade da sanção imposta e de que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

(...)

Na situação dos autos, é possível verificar que a multa simples aplicada, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), deveu-se ao fato de a parte autora fazer operar empreendimento potencialmente poluidor sem a licença do órgão ambiental competente, correspondendo a multa a menos de 10% da receita bruta anual da empresa e em patamar equivalente a 3% da multa máxima aplicável a situações em que verificada a prática de infração de grau médio por empresa de médio porte.

Não fica evidenciado, portanto, que tenha havido excesso por parte da Administração, uma vez que a multa obedeceu estritamente aos patamares fixados na legislação e não exorbitou a capacidade econômica da empresa autora.

Estando a multa aplicada dentro da margem de discricionariedade da autoridade ambiental, inviável a sua modificação pelo Poder Judiciário.

Destaco, além disso, que a área em que o hotel explora suas atividades é caracterizada como de preservação permanente e inserida no entorno de parque estadual, o que exponencia a gravidade da operação do empreendimento sem licença ambiental.

(...)

Adoto, ainda como razões de decidir, o bem lançado parecer do MD. Procurador Regional da República (fls. 575/576):

Não merece reforma a sentença recorrida.

Ab initio, merece ser afastada a alegação de que o IBAMA não tem atribuição para fiscalizar o empreendimento desenvolvido pelo apelante, uma vez que, na esfera administrativa, é comum o dever dos entes da federação de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, acaso ocorra a omissão de um deles.

(...)

*No que diz respeito à alegação de nulidade do procedimento administrativo, bem observou o sentenciante que a qualificação equivocada da apelante não lhe trouxe nenhum prejuízo, pois pode apresentar defesa (fls. 64/79) no procedimento administrativo condizente com a infração que lhe estava sendo imputada. Em tempos que se prima pelo aproveitamento dos atos processuais, salvo quando flagrante o prejuízo para o contraditório e a ampla defesa, convém a aplicação, para o caso, do princípio *pas de nullité sans grief*.*

Ademais, o art. 100, do Decreto nº 6.514/2008 só considera vício insanável, com a consequente decretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do auto de infração, aquele que implique modificação do fato descrito no auto de infração, o que, no caso, não ocorre com mera rasura no campo 21 do Auto de Infração, relativa ao local da infração, até mesmo porque ela foi devidamente sanada pela autoridade competente no decorrer do Procedimento Administrativo nº 02021.000474/2009-85 (fls. 110/112), sendo totalmente desnecessária a abertura de prazo para apresentação de nova defesa quando a primeira apresentada já rebateu os fatos descritos no auto de infração, ainda que não tenha sido acatada.

Em relação à multa aplicada, também não há de ser feita nenhuma modificação em seu valor ou até mesma a sua substituição por outra penalidade.

(...)

No caso, vejo à fl. 55 que o apelante foi autuado por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem a licença ambiental dos órgãos ambientais competentes. Nesse sentido, entendo que há margem de discricionariedade para o administrador avaliar se tal fato se reveste de gravidade que justifique a imposição da multa, além de avaliar a situação econômica do infrator, requisitos que atendem, por sua vez, ao art. 6º, inc. I e III da Lei nº 9.605/98

(...)

Em face do exposto, **nego provimento à apelação.**

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se:

Não há nos autos qualquer comprovação de efetivo dano causado ao meio ambiente desde o início das atividades hoteleiras praticadas pelo Hotel Porto do Mar, que, frise-se, está há quase 20 (vinte) anos exercendo-as de forma pacífica e em consonância com as regras ambientais impostas pelos órgãos de fiscalização, tais como SEMURB, que possui real competência para fiscalizar e expedir licença ambiental (caso necessário) para a empresa que esteja cometendo atividade em discordância com as regras ambientais (fl. 736, e-STJ, grifei).

(...)

Fato é que o Embargado autuou e aplicou a desarmônica multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) apenas usando como base o valor econômico da empresa e a legislação que sugere o patamar para aplicação de multa ambiental, não observando se houve, de fato, um dano ambiental.

Ocorre que dentre os critérios para agravante da sanção, o agente autuante não observou a falta de antecedentes do infrator, ora Recorrente (fl. 737, e-STJ).

(...)

Evidente então é que se não houve *perícia, não fora constatado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo dano ambiental. Consequentemente também não haverá multa. É o que ocorreu *in casu* (fl. 737, e-STJ, grifei).

(...)

Ocorre, ínlitos Julgadores, *que não há qualquer prova nos autos de que a atividade empreendedora exercida pelo Hotel apelante tenha causado qualquer prejuízo ambiental*.

Não se vislumbra, pois, qualquer alteração adversa ao meio ambiente causada pelo Hotel Porto do Mar Ltda., ao contrário, este estabelecimento sempre prezou pelo respeito ao meio ambiente, sempre cooperando com as vistorias das autoridades locais.

Desta feita, conclui-se que não há que se falar em gravidade do fato no plano dos danos ambientais, tendo sido tomado pelo Hotel Apelante todos os cuidados necessários e indispensáveis à preservação das reservas naturais, conforme preconiza os Princípios Constitucionais em prol do Meio Ambiente (fl. 739, e-STJ, grifei).

(...)

Resta claro não houve qualquer dano ambiental decorrente do não licenciamento do hotel Apelante, não sendo possível a aplicação de penalidade de multa, antes da aplicação da penalidade de advertência (fl. 740, e-STJ).

(...)

A CONDUTA INFRATORA QUE DERA ORIGEM AO CREDITO FISCAL EM APREÇO NÃO FOI MOTIVADA POR NENHUMA RAZÃO SOCIALMENTE REPROVÁVEL, NEM MUITO MENOS POS EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA OU DO MEIO AMBIENTE (fl. 742, e-STJ, grifos no original).

(...)

Ora, *se o empreendimento do Hotel Porto do Mar não causou qualquer dano ambiental, tendo sido observado as normas vigentes acerca da matéria, bem como não possui qualquer antecedentes e, por fim, não detém de uma situação econômica que suporte o valor fixado, a título de multa, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem que tal cominação não cause enormes prejuízos à reconhecida empresa Apelante, se infere que o tal valor não tem amparo no Princípio da razoabilidade, se revestindo, assim, de nítido caráter confiscatório e desproporcional*.

Na verdade, a aludida cominação, em valor deveras vultoso, apenas cria uma situação de constrição patrimonial sem solução, prejudicando a conservação do Hotel Porto do Mar, o qual, registre-se, exerce uma atividade geradora de inúmeros postos de empregos no Estado do Rio Grande do Norte (fl. 743, e-STJ).

(...)

Diante desse contexto probatório e jurídico, tendo em vista as peculiaridades alhures esposadas, devendo ser declarado por este Egrégio Tribunal que a punição do fato reveste-se de conteúdo confiscatório, ultrapassando, sobremaneira, a finalidade educativa e preventiva do auto de infração (fl. 745, e-STJ, grifos no original).

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

(...) *INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

3. *O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.*

4. *Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 490.601/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014, grifei).

(...) *MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. *O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, asseverou que - diante da gravidade do fato, dos antecedentes do infrator e de sua condição econômica - a redução do valor da penalidade administrativa era imperiosa, porquanto desproporcional.*

2. *A revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 452.575/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2014, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0419507-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.428.671 / RN

Números Origem: 00053494220114058400 53494220114058400 5349422011405840001 542290 598707

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTEL PORTO DO MAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GABRIELLA DE MORAES CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOTEL PORTO DO MAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GABRIELLA DE MORAES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.